



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001264/2003-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.834 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DO OBJETO.

A constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício implica na extinção deste litígio, não havendo como prosseguir no julgamento do processo pela perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

DOS FATOS

Trata o processo da compensação da importância de R\$ 2.700,20, relativa à parcela da COFINS devida no mês 05/99, compensada indevidamente no processo nº 13805.005984/98-98, conforme despacho decisório de fls. 15 a 17. Em decorrência, foi lavrado Auto de Infração do débito, processo nº 16327.001638/2003-76, impugnado pela interessada (fls. 32 a 43, e 163).

No presente processo, de Declaração de Compensação (DCOMP), a interessada objetiva efetivar a quitação do referido saldo devedor da COFINS, com alegado direito de crédito do FINSOCIAL. Nota-se que o processo foi formalizado em 14/04/2003, data anterior ao lançamento de ofício do débito compensado, efetuado em 09/05/2003.

Com base em decisão judicial, que declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL, e assegurou o direito de compensar os pagamentos excedentes corrigidos pelos índices oficiais com débitos da COFINS, a interessada apurou crédito residual de 19.265,06 UFIR, correspondente à diferença entre o excesso de pagamento de FINSOCIAL referente ao período de 12/89 a 11/90 e os débitos da mesma contribuição do período de 12/90 a 03/92 (fl. 110). As fls. 111 a 117 foram juntadas cópias dos DARFs e demonstrativos, base de apuração do indébito.

Os débitos do FINSOCIAL do período de 12/90 a 03/92 foram lançados de ofício, por Auto de Infração, processo nº 16327.000930/99-70, impugnado pela interessada (fls. 118 a 140).

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do acima relatado, foi proferido Despacho Decisório (fls. 164 a 166), no seguinte sentido.

Verificou-se a existência de excesso de pagamentos de FINSOCIAL no período de 12/89 a 11/90, utilizado na compensação de débitos do próprio tributo relativos a 12/89 a 03/92.

Conforme cálculo de fls. 153 a 161, os pagamentos efetuados não foram suficientes para a quitação de todos os débitos do FINSOCIAL, remanescendo os débitos relacionados à fl. 153.

Diante do exposto, decidiu-se:

pela não homologação da compensação do débito da COFINS, no valor de R\$ 2.700,20, referente ao mês de 05/99, face à inexistência do alegado indébito;

pelo cancelamento do débito controlado no processo nº 16327.001264/2003-99, posto que lançado de ofício no processo nº 16327.001638/2003-76.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 15/04/2004 (fl. 171), a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou, em 17/05/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 172 a 177, alegando, em síntese:

Entre a data do fato gerador da obrigação tributária relativa ao FINSOCIAL (12/90 a 03/92) e a constituição do crédito tributário (em 1999), decorreram-se mais de 5 anos, tendo ocorrido a decadência do direito de efetuar o lançamento, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Outro ponto que causa espécie é ao “cruzamento” entre os procedimentos administrativos. Não é crível que se “misture” os 2 processos, onde, em um busca-se a compensação daquilo que comprovadamente foi recolhido a maior, e em outro, sem qualquer decisão ainda, que, como se viu inclusive, está alcançado pela decadência, discute-se a existência ou não de débito tributário.

Além disso, conforme demonstrado em planilha anexa, os cálculos efetuados pela autoridade administrativa estão em desconformidade com a legislação pertinente.

A DRJ em São Paulo (SP) indeferiu a solicitação do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita:

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

Decai em 10 anos o direito de constituição do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL.

ERRO DE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Desconsidera-se a mera alegação de erro de cálculo, desacompanhada de comprovação.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Após descrever os fatos, em síntese, apresentou as seguintes alegações.

Esclarece inicialmente que a divergência trazida a apreciação deste Eg. Conselho de Contribuintes está no fato de que, o fisco, ao fazer o "encontro de contas", ou seja, ao levantar o crédito a favor da ora recorrente, como reconhecidamente o fez, face a decisão judicial transitada em julgado de que é detentora, não adotou o mesmo critério em relação aos débitos de FINSOCIAL, fazendo incidir sobre estes, multa e juros moratórios.

Sustenta que o fisco não poderia, ao efetuar a compensação, ao mesmo tempo, efetuar o lançamento de ofício de multa e juros sobre o crédito tributário recolhido, face ao decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para tanto.

Alega que é equivocado o entendimento, como o fez, o Sr. Auditor Fiscal ao asseverar que o prazo decadencial das contribuições é de 10 (dez) anos. Colaciona jurisprudência administrativa.

Destaca que naquele outro processo, o qual recebeu o nº 16327.000930/99-70, a recorrente em data de 04 de maio de 1999 foi autuada pelo não recolhimento do FINSOCIAL de 12/90 a 03/92, o qual como se viu, decaiu o direito da Fazenda Pública de fazê-lo o que no entanto, não houve julgamento até o presente momento.

Assim, se considerarmos, ao invés do débito lançado no auto de infração (Processo nº 16327.000930/99-70) como equivocadamente o fez o Sr. Auditor Fiscal, apenas o débito acrescido de atualização monetária, a recorrente ainda é detentora de um crédito de 19.265,06 UFIR's, não podendo, portanto, ser indeferida a presente compensação, sob o fundamento de inexistência de saldo, como já demonstrado no presente feito.

Por fim, requereu que fosse acolhido seu recurso para o fim de reformar a decisão de primeira instância, homologando-se a compensação efetuada.

Após a decisão de primeira instância o processo foi apensado ao processo nº 16327.000930/99-70 em que se discute a existência de créditos de FINSOCIAL, conforme despacho de fl. 216 e Termo de Juntada por Apensação de fls. 225.

Em face de entendimento divergente do então Presidente da Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes o processo nº 16327.000930/99-70 foi desapensado.

Por último, foi proferido pela então Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes acórdão declinando a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Outrossim, o processo foi redistribuído para este relator por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo, todavia dele não se toma conhecimento pelas razões a seguir expostas.

Como relatado e segundo consta do Despacho Decisório da então Delegacia Especial de Instituições Financeiras, fls. 164 a 166, o presente processo versa sobre a compensação do valor de R\$ 2.700,20, relativa a parcela da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida no mês 05/1999, compensada indevidamente no processo nº 13805.005984/98-98.

Destaca-se que este valor compensado indevidamente da Cofins foi objeto de lançamento de ofício, conforme processo nº 16237.001638/2003-76.

Ademais, nos termos do Despacho Decisório acima citado, o débito que era controlado neste processo também correspondia a Cofins do período de apuração de maio de 1999.

Em razão da constituição do crédito tributário compensado indevidamente por meio de auto de infração, o débito deste processo foi cancelado. Assim sendo, o presente processo perdeu seu objeto.

Como visto, a discussão da compensação, se legítima ou não, transferiu-se para o processo 16237.001638/2003-76, que se encontra arquivado desde 28/11/2007, segundo consulta ao sistema Comprot do Ministério da Fazenda.

Desta forma, estando o crédito tributário discutido em outro processo administrativo, não mais existe litígio administrativo, não havendo como prosseguir no julgamento do processo, razão pela qual o recurso interposto perdeu seu objeto.

Neste sentido o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010 dispõe:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.(grifou-se).

Processo nº 16327.001264/2003-99
Acórdão n.º **3801-002.834**

S3-TE01
Fl. 15

Em remate, pelos elementos que compõe os autos, conclui-se que este processo administrativo fiscal perdeu seu objeto, uma vez que o crédito tributário em discussão foi transferido para outro processo.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator